

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.739, DE 2001

Altera o art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Ary Kara

Relator: Deputado Paulo Gouvêa

I - RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 4.739, de 2001, de autoria do eminente Deputado Ary Kara, que altera o art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mediante renumeração do parágrafo único para parágrafo primeiro e do acréscimo de um parágrafo segundo com incisos, para dispor sobre a notificação da autuação com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao cidadão, antes da penalidade cabível. Nos incisos, estipulam-se os prazos de trinta dias para o cidadão oferecer a defesa prévia, contado do recebimento da notificação da autuação, para o órgão de trânsito decidir sobre a defesa prévia e para o arquivamento do auto de infração, sendo o registro considerado insubsistente, caso a autoridade de trânsito não decidir sobre a defesa prévia. No PL , a vigência da lei coincide com a data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a apresentação do projeto tem por finalidade adequar a lei que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro ao preceito constitucional de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo.

Dentro do prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a proposta vem corrigir o vácuo jurídico verificado no texto original do Código de Trânsito Brasileiro de não estatuir a presunção da inocência consagrada na Constituição Federal de 1988, por meio do contraditório e da ampla defesa assegurados a todo cidadão litigante em processos na esfera do judiciário ou restritos ao campo administrativo.

Afinal, é justo que o usuário do trânsito, antes de receber o auto de infração, tenha assegurado o direito de ser informado com antecedência sobre o cometimento da infração com os dados a ela correlatos, inclusive a sanção correspondente. A notificação da autuação propicia o seu questionamento na forma de defesa prévia da acusação que, após análise pelo órgão executivo de trânsito, pode ou não ser deferida, pondo fim ao processo ou dando-lhe continuidade, em cujas etapas subseqüentes garante-se a defesa da acusação via recurso administrativo, aplicável em duas instâncias.

Ressalte-se que a notificação de autuação é aplicável somente para as infrações cuja sanção corresponda a aplicação de penalidade pecuniária. Por suas características, a multa pode esperar o tempo hábil para a provisão das diferentes formas de defesa previstas: a prévia, relativa à notificação da autuação, e o recurso, relacionado ao auto de infração expedido. O controle administrativo do Estado quanto à aplicação imediata de sanções, a exemplo da remoção ou retenção do veículo e do recolhimento do documento de habilitação, não podem ser contrapostos, sob pena dos preceitos do ato administrativo referentes à legalidade, imperatividade e exectoriedade serem anulados, causando prejuízos à sociedade. Assim, o exigem a direção perigosa sob o efeito de drogas ou álcool, conforme previsto no art. 165 ou os episódios das corridas nas vias públicas, conhecidas como “pegas”, de acordo com o art. 174 do Código.

Embora alinhados com a idéia do PL aqui analisado, discordamos da inserção da proposta no Código, quanto à opção pelo art. 281,

que trata da consistência do auto de infração, como também em relação à redação apresentada. A nosso ver, o assunto merece tratamento com o mesmo nível de detalhe estabelecido para a entrega do auto de infração constante do art. 282, por envolver etapas de procedimentos semelhantes aos estatuídos para a entrega da notificação ao provável infrator do trânsito. Ademais, impõe-se a formulação de dispositivo prescrevendo os procedimentos para a remessa da defesa prévia aos órgãos colegiados, JARI, responsáveis pelo julgamento das defesas prévias apresentadas à autoridade de trânsito. Em complemento, faz-se necessário adequar os artigos referentes às atribuições das JARI, contemplando o julgamento da defesa prévia.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 4.739, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO GOUVÊA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.739, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação no trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação no trânsito, mediante as seguintes modificações:

I - alteração do *caput* do art. 16;

II – alteração do inciso I do art. 17;

III - acréscimo do inciso III ao parágrafo único do art. 281;

IV – acréscimo do art. 281-A;

V – acréscimo do art. 284-A.

Art. 2º O *caput* do art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, órgãos colegiados responsáveis pelos julgamentos das

defesas prévias apresentadas contra notificação de autuação e dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**.....

“I – julgar as defesas prévias apresentadas em razão de notificações de autuação e os recursos interpostos pelos infratores; (NR)

“”

Art. 4º Fica acrescido o seguinte inciso III ao art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“**Art. 281.**.....

“

“III – se, no prazo máximo de trinta dias, a autoridade de trânsito não apresentar decisão sobre defesa prévia de notificação de autuação protocolada no órgão executivo de trânsito.” (AC)

Art. 5º Fica acrescido o seguinte art. 281-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“**Art. 281-A.** Antes da aplicação da penalidade de multa, na forma do auto de infração, será expedida notificação da autuação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico que assegure a ciência da notificação.

“§1º A notificação de autuação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§2º A notificação de autuação enviada a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

§ 3º Da notificação da autuação deverá constar a data do

término do prazo para apresentação de defesa prévia pelo notificado, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação.

Art. 6º Fica acrescido o seguinte art. 284-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“**Art. 284-A.** A defesa prévia prevista no art. 281-A será apresentada à autoridade de trânsito responsável pela remessa da notificação de autuação, a qual remetê-la-á à JARI, que deverá julgá-la em até trinta dias.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito remeterá a defesa prévia ao órgão julgador dentro de dez dias úteis subsequentes à sua apresentação e, se a entender intempestiva, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO GOUVÊA
Relator